TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 530542/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: FÁBIO ARAUJO GOMES, FABIO HENRIQUE CURAN, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1002/26 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento. Designação de advogado como defensor dativo em processo administrativo disciplinar. Servidor preso e condenado criminalmente. Contratação que não é vedada pelo Prejulgado nº 6. Possível ilegalidade fora do escopo da TCE e que não foi objeto de contraditório. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face do Município de Jaboti, de Regis William Siqueira Rodrigues, de Fábio Henrique Curan e de Fábio Araújo Gomes, por força de determinação do relator da Consulta nº 250330/23, após sugestão do Ministério Público de Contas, com a finalidade de investigar supostas irregularidades atinentes a contratações de serviços jurídicos realizadas pelo Município, supostamente em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Os autos originários versaram sobre consulta formulada pelo Município de Jaboti, com o objetivo de sanar dúvidas a respeito da possibilidade de contratação de escritório de advocacia para o patrocinar demandas específicas relativas ao Tribunal de Contas, tribunais de segundo grau e tribunais superiores, com a intenção de obter maior economicidade na prestação dos serviços jurídicos.

Nesse contexto, ao analisar a Lei Complementar Municipal nº 2/2012, que dispõe sobre a estrutura do plano de cargos e carreiras do Município, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

parquet constatou que havia duas vagas no cargo de advogado. No entanto, ao examinar a folha de pagamento do ente municipal, verificou que apenas uma dessas vagas, de vinte horas semanais, encontrava-se ocupada.

Ademais, observou que o Município contava com assessor jurídico, sr. Fábio Araújo Gomes, subscritor de parecer acostado àqueles autos. Nesse particular, apontou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1037, firmou entendimento no sentido do impedimento de titulares de assessorias jurídicas setoriais, ocupantes de cargos em comissão, de exercerem funções de consultoria e assessoramento jurídico, bem como de representação judicial e extrajudicial, atividades exclusivas dos procuradores do município.

Paralelamente, o MPC destacou a contumaz pré-existência de terceirização de serviços jurídicos no Município, situação já consolidada anteriormente à apresentação daquela consulta. Nesse sentido, citou o Edital de Credenciamento nº 1/2024, que evidenciaria a prática de contratação de serviços jurídicos para atividades que são típicas de advogados do quadro permanente, como a atuação eventual em sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI
Capital Paranaense do Morango

AVISO DE LICITAÇÃO
CREDENCIAMENTO ELETRONICO. ° 01/2024
(Resumo para fins de publicação)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI, Estado do Paraná, torna público que fará realizar licitação, conforme segue:

1 - MODALIDADE: CREDENCIAMENTO ELETRONICO N° 001/2024.

2 – OBJETO: Credenciamento de advogado para eventuais nomeações em sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar.

3 Credenciamento Eletrônico: Interessados em participar deste edital, que receberá, durante o período de **10/06/2024** a **09/06/2025**, no site www.bllcompras.org.br. Abertura dia 15/07/2024.

4 - O sorteio para escolha do primeiro: Dia **15/07/2024** às **09:00,**

5 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Departamento de Licitação, Prefeitura Municipal de Jaboti, na Praça Minas Gerais, 175, no horário das 08h00minh às 11h00min. e das 13h00minh às 16h00min. Edital completo, demais anexos, atas e contratos futuros no diário do município no site www.jaboti.pr.gov.br.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaboti, 06/06/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

Outrossim, em consulta ao portal de transparência do ente municipal, constatou a contratação de advogado para atuar em processo administrativo em geral, por intermédio do Processo de Inexigibilidade nº 5/2024. Sobre esse ponto, o MPC destacou que o Anexo VI da LC Municipal nº 2/2012 prevê um conjunto de atribuições que são típicas do cargo de advogado, dentre as quais se incluem a instrução e a elaboração de pareceres em processos administrativos que lhe sejam submetidos.

Além disso, o MPC ressaltou que a demanda do Município nos tribunais superiores era reduzida, não se mostrando justificável a realização de contratações externas frequentes. Relatou que, em consulta aos sítios eletrônicos do STF, STJ, TST e TRF-4, verificou que representaram o ente municipal os advogados Luiz Carlos Milharesi, Laércio Ademir dos Santos, Fábio Henrique Curan, André Cicarelli de Melo e Valmor Santos Giavarina.

À exceção do advogado Fábio Henrique Curan, servidor efetivo do Município, não havia indicativos que os demais fizessem parte do quadro de servidores, ou seja, o Município recorreu a contratações de advogados.

Salientou que, nos termos da legislação aplicável, a contratação direta de serviços advocatícios pela administração pública, por inexigibilidade de licitação, somente é legítima quando demonstrada a inadequação da prestação do serviço pelo corpo jurídico próprio, bem como a compatibilidade do preço contratado com a complexidade e responsabilidade profissional exigidas, em consonância com os valores de mercado.

Ademais, destacou a necessidade de observância dos requisitos legais de instauração de procedimento administrativo formal, a demonstração da notória especialização do profissional do contratado e a caracterização da natureza singular do serviço, formalidades que não foram atendidas pelo Município.

Nesse sentido, o MPC concluiu:

> 1. Não ser volumosa a demanda de processos em tramite, seja em primeira instancia e ou em grau recursal;
>
> 2. O Município, por decisão eminentemente política e discricionária, optou por não instituir uma Procuradoria Municipal devidamente estruturada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

> 3. Dos dois cargos efetivos apenas um se encontra provido; ou seja, o Município entende que com apenas 50% do seu quadro já há o satisfatório atendimento às suas demandas, fato que é reforçado pela deliberada redução de jornada (20 horas semanais) em contrariedade aos preceitos da legislação municipal de regência (artigo 53 Lei Complementar Municipal nº 02/2012).
>
> 4. O Município de Jaboti já recorreu a inúmeras terceirizações de serviços advocatícios, para representação junto a Tribunais Superiores, sem previa consulta a esta Corte de Contas;
>
> 5. Recentemente, o Município de Jaboti, de forma absolutamente irregular e imprópria, em clara violação aos preceitos legais de regência (Estatuto dos Servidores - Lei Complementar Municipal nº 02/2012; Lei de Licitações artigo 79, da Lei nº 14.133/2021; e Lei Orgânica – artigo 11, incisos XXVII e XXVIII, 95, inciso II, 98, 100, 110, 112), optou por credenciar advogados para atividades típicas da administração, como atuar em sindicâncias, inquéritos e processos administrativos disciplinares, conforme edital nº 01/2024.
>
> 6. De igual forma, em novembro de 2024, o Município de Jaboti utilizou de forma indevida a contratação, por inexigibilidade de advogado para atuar em processos administrativos em geral (edital 05/2024), função para a qual já tem em seu quadro um servidor efetivo e outro em cargo comissionado de assessor jurídico cuja atuação precípua deste último é a de atuar em processos administrativos, violando o requisito legal da singularidade, exigido pelo artigo 3-A, do Estatuto da OAB (Lei Federal 8.906/1994, com a redação dada pela Lei nº 14.039/2020) (peça 3, p. 19/20).

Ante o exposto, o Parquet sugeriu a instauração de TCE com a finalidade de apurar a irregularidade na terceirização de serviço jurídico para atividades corriqueiras do corpo jurídico do Município de Jaboti, contrariando as diretrizes do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

No Despacho nº 1235/25 do Processo 250330/23-TC, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva determinou a abertura desta tomada de contas, tendo como interessados o Município Jaboti, Regis William Siqueira Rodrigues, Fábio Henrique Curan e Fabio Araújo Gomes, a fim de apreciar se as contratações de serviços jurídicos foram realizadas em conformidade com as exigências legais, quais sejam:

> a) procedimento administrativo formal;
>
> b) inadequação da prestação do serviço pelos servidores;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

> c) alta complexidade da demanda;
>
> d) notória especialização do contratado;
>
> e) compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e respeito ao valor de mercado;
>
> f) conformidade aos entendimentos exarados por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado nº 6. V.

Inicialmente, este processo foi distribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que, entendendo que os autos seriam de livre distribuição, nos termos do art. 333, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou nova distribuição (Despacho nº 1441/25-GCMRMS, peça 6).

Realizada nova distribuição por sorteio, este processo passou para a minha relatoria, conforme o Termo de Redistribuição nº 1046/25-DP (peça 7).

Ato contínuo, os interessados apresentaram suas defesas nas peças processuais 9/35. Em sede preliminar, pugnaram pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, ante o decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos supostos fatos irregulares e a efetiva citação dos interessados.

No mérito, inicialmente noticiaram que o Município não dispõe de uma procuradoria jurídica formalmente estruturada, mas de um departamento jurídico inserido e vinculado na estrutura organizacional da Secretaria de Administração e Fazenda. Relataram que no seu quadro de pessoal constam dois cargos de advogado efetivo, com apenas um efetivamente ocupado, e um cargo de assessor jurídico vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Quantos aos apontamentos formulados pelo MPC, informaram:

> 1. Quanto aos autos de Consulta nº 250330/23, o advogado efetivo do município não foi instado para se manifestar antes de sua distribuição, sendo algo que partiu direto do Gabinete do Prefeito.
>
> Informamos que a consulta foi realizada para eventuais e futuras contratações, não com o intuito apontado pelo Ministério Público, não há irregularidade na consulta, não existe má-fé dos gestores públicos e tampouco houve prejuízo ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

A consulta foi assinada pelo assessor jurídico, que já recebe remuneração do município, não havendo o pagamento de nenhum profissional para tanto, muito menos contratação com base na consulta.

2. Quanto à contratação recente de um advogado "para processos administrativos", no ano passado, em 2024, o município de Jaboti abriu um procedimento administrativo para o "Credenciamento de advogado para eventuais nomeações em sindicâncias, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar", conforme pode ser perfeitamente observado no aviso de licitação juntado na página 13 do Parecer nº. 170/25 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Após o credenciamento, pelo processo de inexigibilidade nº. 5/2024, o município veio a contratar o advogado Juliano Siqueira Usae, para atuar como defensor dativo do servidor público municipal Reginaldo Divino de Freitas, ocupante do cargo de motorista, que está preso em regime inicial fechado e que, após ser devidamente notificado em processo administrativo disciplinar, não constituiu advogado para fazer a sua defesa.

No caso, inobstante a previsão da Súmula Vinculante nº. 5 do STF, a Comissão processante decidiu pela nomeação de um advogado para fazer a defesa do servidor, a fim de cumprir o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e evitar eventuais nulidades futuras que possam vir a macular o procedimento seguido e gerar prejuízo de grande monta ao erário.

Portanto, Excelência, ao contrário do que o r. parecer do douto procurador de Contas faz crer, o município de Jaboti não contratou nenhum advogado para a sua defesa, mas para a defesa de um servidor processado em processo administrativo disciplinar (PAD), garantindo-se os ditames constitucionais. (grifo)

Frisamos que dentre as atribuições do advogado efetivo do município de Jaboti, disciplinada na Lei Complementar nº. 2/2012, não consta a defesa de servidor processado em PAD e nem poderia constar, pois não seria suas atribuições típicas, assim, o município de Jaboti decidiu, por bem, a abertura do credenciamento e posterior procedimento de inexigibilidade.

Ressaltamos aqui que o Estado do Paraná faz procedimento semelhante para a "contratação" de advogado para a defensoria dativa, ao invés de estruturar e organizar a Defensoria Pública.

Quanto ao valor da contratação, foi baseado conforme a tabela da OAB/PR, em seu valor mínimo.

Portanto, Excelência, não houve ofensa ao Prejulgado nº. 6 do TCE-PR, uma vez que o advogado não foi contratado para defender o município, mas para defender um servidor público que responde a um PAD. [...]

3. Quanto à existência dos autos de AI nº. 243480 junto ao Supremo Tribunal Federal, frisamos que ele foi autuado em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

05.5.1999, com relatoria do Ministro Dr. Néri da Silveira, ou seja, há mais de 26 anos atrás.

Nessa época, sequer existia no quadro próprio do município o cargo de advogado efetivo ou de procurador, aliás, o cargo de advogado foi criado pela Lei nº. 19/2005, antes desta lei, havia apenas o cargo em comissão de assessor jurídico.

Sobre a contratação do advogado Dr. Valmor Santos Giavarina como representante do município de Jaboti, em consulta junto ao Setor Financeiro, não consta informação a respeito de pagamento e em consulta ao Setor de Licitações e Contratos, não existe nada em nome do referido advogado.

Em consulta ao site da OAB/PR, consta o Dr. Valmor Santos Giavarina como falecido.

Ressaltamos, que este processo junto ao STF está arquivado desde 16.7.1999, conforme extrato em anexo, ou seja, há mais de 26 anos.

Por fim, frisamos que nessa época, até o INSS contratava advogados privados para a sua defesa, nos termos da OS INSS/PG nº. 14/1993, sendo comum a existência de procurações "ad judicia" feita pelo Procurador-Chefe do INSS em favor de advogados privados, como a presente juntada nos autos, a título ilustrativo, do ano de 2005 (autos nº. 134-08.2005.8.16.0171 da Competência Delegada de Tomazina).

4. Já quanto aos processos junto ao Superior Tribunal de Justiça:

4.1. O Ag 205201/DF foi autuado em 28.9.1998 e baixado ao TRF1ª Região desde 22.2.1999.

Quanto a este processo, ratificamos os argumentos expostos no item anterior (3), referente aos autos de AI nº. 243480 do STF.

4.2. O REsp 371868/PR foi autuado em 27.10.2001 e remetido ao STF em 28.2.2002, ou seja, baixado há mais de 23 anos.

Sobre a contratação do advogado Dr. André Cicarelli de Melo como representante do município de Jaboti, em consulta junto ao Setor Financeiro, não consta informação a respeito de pagamento e em consulta ao Setor de Licitações e Contratos, não existe nada em nome do referido advogado.

Ressaltamos que o processo já está baixado há mais de 23 anos, conforme extrato em anexo.

4.3. O Ag 1186262/PR foi autuado em 26.8.2009 e baixado em 16.10.2009. No referido processo consta como representante do município de Jaboti o advogado Laércio Ademir dos Santos, ocupante do cargo em comissão de assessor jurídico do município de Jaboti, conforme certidão em anexo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

Portanto, não houve a contratação via licitação, tão pouco o pagamento extra de qualquer valor além da remuneração pelo exercício do cargo em comissão, ou seja, não houve prejuízo ao erário.

4.4. O Ag 1249058/PR foi autuado em 18.11.2009 e baixado desde 19.8.2010. Neste agravo conta como procurador do município o seu advogado efetivo.

4.5. O REsp 1472707/PR foi autuado em 08.4.2014 e baixado em 19.2.2015. No referido processo consta como representante do município de Jaboti o advogado Laércio Ademir dos Santos, ocupante do cargo em comissão de assessor jurídico do município de Jaboti, conforme certidão em anexo.

Portanto, não houve a contratação via licitação, tão pouco o pagamento extra de qualquer valor além da remuneração pelo exercício do cargo em comissão, ou seja, não houve prejuízo ao erário.

4.6. O REsp 1602478/PR foi autuado em 18.5.2016 e transitado em julgado em 29.5.2020, ou seja, há mais de 5 anos.

Trata-se de um recurso especial interposto pela União contra o município de Jaboti. Neste processo, consta como advogado do município de Jaboti o Dr. Luiz Carlos Milharesi.

A respeito da contratação deste profissional, em consulta junto aos Setores Financeiro e de Licitação, foi verificado o Contrato nº. 28/2010, originário do Processo de Convite nº. 1/2010, com a empresa ACONJUR – Consultoria S/C LTDA, CNPJ nº. 07.792.568/0001-31, com sede no município de Loanda-PR, cujo objeto foi a “Reestruturação e Consolidação da Legislação Previdenciária Municipal com acompanhamento na Implantação da Estrutura Administrativa do Regime Próprio de Previdência Social de Jaboti” e no tópico “Execução dos Serviços” do Termo de Referência, consta no item 4 que caberia à contratada:

> [...] 4. Em razão da auditoria direta realizada pelo MPS, deverá ser fornecida orientação ao ente e ao RPPS, no tocante a regularização das irregularidades apontadas, inclusive com a proteção jurídica necessária. [...]

Para a referida empresa houve o pagamento de R$ 15.375,00 (quinze mil trezentos e setenta e cinco reais) no ano de 2010, R$ 5.125,00 (cinco mil cento e vinte e cinco reais) em 2011 e R$ 5.125,00 (cinco mil cento e vinte e cinco reais) em 2012, conforme extratos dos fornecedores em anexo.

Após 2012, não houve mais pagamento em favor da empresa contratada.

5. Quanto ao processo do TST, autos AIRR nº. 6607800-02.2002.5.09.0900, ele foi autuado em 08.11.2002 e baixado em 23.7.2010, ou seja, há mais de 15 anos.

Neste processo, constou como advogado o Dr. Laércio Ademir dos Santos, ocupante do cargo em comissão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

assessor jurídico, como representando o município de Jaboti. Portanto, não houve a contratação via licitação, tão pouco o pagamento extra de qualquer valor além da remuneração pelo exercício do cargo em comissão, ou seja, não houve prejuízo ao erário.

6. Já quanto ao processo no TRF 4ª Região, autos nº. 5000415-43.2010.4.04.7001, ele foi distribuído em 07.9.2011 e desde 18.6.2020 ele está sobrestado aguardando decisão do STF.

Conforme descrito pelo ilustre procurador de contas, aqui consta como advogados do município Fábio Henrique Curan e Luiz Carlos Milharesi.

Conforme narrado no item 4.6 acima, o advogado Luiz Carlos Milharesi foi contratado pela empresa ACONJUR – Consultoria S/C LTDA, CNPJ nº. 07.792.568/0001-31, com sede no município de Loanda-PR e em consulta ao processo no TRF4, pode-se perceber que a última movimentação do Dr. Luiz Carlos Milharesi nos autos foi em 1º.3.2011, no evento 60 dos autos de agravo de instrumento nº. 5001160-74.2010.4.04.0000, autos esse dependente do principal, ou seja, a última movimentação do advogado Luiz Carlos Milharesi nos autos coincide em período próximo ao seu último recebimento em 2012.

Portanto, há equívoco dos sistemas do Tribunal na manutenção do Dr. Luiz Carlos Milharesi como advogado nos autos, eis que, efetivamente, ele não mais atua no processo. Assim, já foi peticionado nos autos nº. 5000415-43.2010.4.04.7001 a exclusão do Dr. Luiz Carlos Milharesi como advogado nos autos, havendo a regularização da situação.

7. Quanto aos processos no TJPR, **TODOS** consta o advogado Fábio Henrique Curan como procurador do município de Jaboti.

Assim, Excelência, pelas explicações acima, o município de Jaboti não faz uso rotineiro, muito menos esporádico da contratação de advogado para os processos judiciais.

De todos os processos mencionados pelo ilustre procurador de contas, sejam eles no STF, STJ, TST e TRF 4ª Região, apenas um continua em trâmite (TRF4) e os outros já foram arquivados há muitos anos. E quanto a este processo, há um equívoco na manutenção do advogado Dr. Luiz Carlos Milharesi, conforme acima explicado (item 6).

E conforme pode ser verificado nos processos mais recentes, todos do TJPR, conforme o próprio procurador de contas apontou, consta apenas o advogado efetivo do município de Jaboti atuando, o que comprova o cumprimento o Prejulgado nº. 6 deste Egrégio TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

Por intermédio do Despacho nº 157/25-GCSTAP (peça 36), ratifiquei as citações anteriores, recebi a defesa dos interessados e determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica para a instrução do feito.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela procedência parcial da TCE para julgar irregulares as contas, em razão da utilização indevida do instituto da inexigibilidade para a contratação de serviços jurídicos ordinários, sem a demonstração de singularidade técnica incontestável, em manifesta afronta ao art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, com aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/20025 ao senhor Régis William Siqueira Rodrigues, além de recomendações ao Município:

> **2.3 Da análise da manifestação dos interessados**
>
> **2.3.1 Da alegação de Prescrição Quinquenal**
>
> O Município de Jaboti/PR suscita, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, argumentando que, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR, as sanções decorrentes de processos de controle externo estariam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Sustenta, ainda, que os fatos teriam ocorrido em período anterior ao lapso temporal necessário à responsabilização, pugnando, assim, pela extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária quanto à aplicação de eventual sanção.
>
> [...] A preliminar de prescrição deve ser rejeitada porque o objeto principal da presente Tomada de Contas Extraordinária é a fiscalização da legalidade da contratação direta de serviços advocatícios formalizada no exercício de 2024[1]. Este ato constitui o marco inicial *(terminus a quo*) da contagem prescricional.
>
> Embora a Municipalidade tenha acostado aos autos vasta documentação no que se refere a atos pretéritos (nomeações, processos judiciais antigos), a prescrição, se consumada em relação a fatos antigos, não se comunica com a irregularidade recente que motivou a instauração do presente processo.
>
> Desta forma, o lapso temporal decorrido entre o último ato de gestão impugnado (2024) e a formalização da TCE (2025) é manifestamente inferior ao prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Prejulgado n.º 26, razão pela qual **não se vislumbra motivos suficientes para que haja o reconhecimento da sua ilegitimidade, opinando-se, desde já, pela rejeição da presente preliminar**.

[1] Credenciamento Eletrônico n.º 001/2024 (peça n.º 15, fl. 13) e Inexigibilidade nº 005/2024 (peça nº 15, fl. 14).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

2.3.2 Do Afastamento dos Vínculos Históricos e Prescritos

Em análise aos documentos juntados nos autos, verifica-se que, em manifestação, a Municipalidade logrou êxito em mitigar a maior parte dos apontamentos que se referiam a vínculos contratuais e processos judiciais ocorridos em exercícios anteriores. A documentação acostada comprova, com a juntada das consultas processuais, que os feitos judiciais mais antigos já se encontravam, em sua maioria, baixados, arquivados ou com trânsito em julgado há décadas. Vejamos:

STF	AI n.º 243.480.	Transitou em julgado em 30/06/1999.	Autuado em 05/05/1999.	Peça n.º 20.
STJ	Ag n.º 205.201.	Baixado definitivamente em 22/02/1999.	Autuado em 28/09/1998.	Peça n.º 28.
TST	AIRR n.º 6607800-02.2002.5.09.0900.	Baixado definitivamente em 23/07/2010.	Autuado em 08/11/2002.	Peça n.º 23.
STJ	REsp n.º 371868/ PR.	Remetido ao STF em 01/03/2002.	Autuado em 27/10/2001.	Peça n.º 33.
STJ	Ag n.º 1186262/ PR.	Decisão transitada em julgado em 16/10/2009.	Autuado em 26/08/2009.	Peça n.º 29.
STJ	Ag n.º 1249058/ PR.	Decisão transitada em julgado e baixado em 19/08/2010.	Autuado em 18/11/2009.	Peças n.º 030 e 031.
TRF4	5001160-74.2010.4.04.0000	Baixado definitivamente em 17/03/2011.	Autuação em 17/05/2010.	Peça n.º 21.
STJ	REsp n.º 1472707/PR.	Transitado em julgado e baixado em 29/05/2020.	Autuado em 08/04/2014.	Peça n.º 34.
STJ	REsp n.º 1.602.478/PR.	Transitado em julgado e baixado em 29/05/2020.	Autuado em 18/05/2016.	Peça n.º 35.

Diante desse contexto fático, verifica-se que os processos judiciais acima relacionados não se qualificam como demandas em curso, tampouco evidenciam a manutenção de vínculos contratuais vigentes aptos a conferir, a princípio, advogados alheios ao quadro de servidores à representação judicial do Município no período atual. Trata-se, ao revés, de feitos antigos, encerrados há longo lapso temporal, circunstância que afasta a subsistência de irregularidade atual passível de apuração sancionatória.

Nesse contexto, à luz do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, verifica-se que eventual pretensão punitiva encontra óbice na prescrição. [...]

Por esse motivo, não se mostra juridicamente admissível a reabertura da pretensão sancionatória em razão de ciência tardia por parte deste Tribunal, especialmente quando se trata de fatos públicos, antigos e desprovidos de indícios de ocultação ou fraude.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

Adicionalmente, demonstrou-se que grande parte da representação jurídica municipal nos anos pretéritos, foi exercida pelo Sr. Laércio Ademir dos Santos, Advogado investido no cargo comissionado de Assessor Jurídico à época, conforme Certidão n.º 02/2025 (peça n.º 13) e AIRR n.º 6607800-02.2002.5.09.0900 (peça n.º 23), o que afasta, inicialmente, o risco de ilegalidade por contratação externa irregular para serviços ordinários nesse período. [...]

No tocante à alegação de vínculos do advogado Luiz Carlos Milharesi, o Município esclareceu que sua atuação em favor do ente municipal ocorreu exclusivamente no âmbito da execução do contrato celebrado com a empresa ACONJUR Consultoria S/C Ltda., não havendo indicação de vínculo funcional permanente com o Município de Jaboti. A atuação do referido profissional esteve restrita ao objeto contratual específico e delimitado no Convite n.º 01/2010.

Diante desse contexto, verifica-se que a contratação promovida por meio do Convite n.º 01/2010 apresentou objeto específico e singular (conforme Termo de Referência, peça n.º 15), compatível com a excepcionalidade admitida à época pelo art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, não se confundindo com a prestação de serviços jurídicos ordinários ou rotineiros.

Desta forma, os achados relativos aos fatos pretéritos restam mitigados, de modo que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve concentrar a análise na contratação mais recente, que deu azo à sua instauração, qual seja, a Inexigibilidade n.º 05/2024.

2.3.3 Do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024.

Em conformidade com as informações disponibilizadas junto ao Portal da Transparência do Município de Jaboti/PR, juntamente com a documentação apresentada nos autos, sucede que a contratação direta objeto de discussão se trata do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, cuja justificativa é a contratação de advogado para processo administrativo em geral (classificação pelo Credenciamento n.º 01/2024), sob o custo estimado de R$ 2.933,49 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

MEMORANDUM

Do secretário Municipal de Administração e fazenda

Para o Departamento de Licitação

Através do presente solicitamos autorização para Seleção de Proposta Realização de processo de Inexigibilidade, para contratação direta, baseada no credenciamento 01/2024, o primeiro sorteio teve como vencedor **JULIANO SIQUEIRA USAE**, CPF nº 026.057.959-93, **OAB 41179/PR**, para **Contratação de Advogado para Processo administrativo em geral,** conforme quantitativos e detalhamentos em anexo.

JUSTIFICATIVA: A contratação é de interesse público, pois garante que a prefeitura terá suporte jurídico especializado para atuar de forma ágil, minimizando riscos legais e aumentando a eficiência nos processos administrativos. Essa atuação especializada contribui para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos e reduz a possibilidade de litígios, preservando o erário municipal.

Um advogado de fora traz uma perspectiva imparcial e independente, o que pode ser vantajoso em casos que envolvam avaliação de decisões administrativas, auditorias ou conflitos internos. Essa imparcialidade ajuda a garantir que o processo seja cronológico de maneira justa, minimizando possíveis conflitos de interesse.

O custo estimado para a presente contratação, de acordo com pesquisa de preço realizada por este setor junto aos fornecedores e pesquisa na internet, e site de busca de editais, é de **R$ 2.933,49 (dois mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos)**

Jaboti, 04/11/2024

Segundo informações disponibilizadas junto ao Portal da Transparência do Município de Jaboti/PR, a contratação foi homologada em prol do Dr. JULIANO SIQUEIRA USAE, CPF n.º 026.057.959-93, OAB/PR n.º 41179:

Folha

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2024

OBJETO: **Contratação de Advogado para Processo administrativo em geral.**, mediante o resultado do sorteio 1 do credenciamento 01/2024.

O Prefeito Municipal Jaboti, considerando as informações e pareceres contidos no presente processo, **HOMOLOGA**, o resultado constante da ATA DA SESSÃO DE ANALISE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 05/2024, que visa a **Contratação de Advogado para Processo administrativo em geral.**, mediante o resultado do sorteio 1 do credenciamento 01/2024. O agente de contratação concluiu que os documentos integrantes do processo atendem as exigências necessárias para que seja realizada a inexigibilidade da pessoa física **JULIANO SIQUEIRA USAE** CPF nº 026.057.959-93, **OAB 41179/PR** residente na RUA JOAQUIM BOTAS MARGARIDO, SN - CEP: 86300000 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de Cornélio Procópio/PR, pelo valor de R$ 2.933,49 (dois mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos).

Assim, apresentadas as considerações iniciais acerca do processo de Inexigibilidade n.º 5/2024, objeto de discussão, e a fim de se analisar de forma mais aprofundada o mérito, essa Unidade passa ao exame dos apontamentos realizados pelas partes:

2.3.3.1 Da Irregularidade do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024.

Conforme já consignado nas considerações iniciais, a licitação constitui a regra para as contratações públicas, sendo a contratação direta admitida apenas de forma excepcional, quando rigorosamente preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, o Município sustenta, em sede de defesa (peça n.º 10), que a contratação de advogado ocorrida no exercício de 2024 decorreu da abertura de procedimento administrativo para "*Credenciamento de advogado para eventuais*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

nomeações em sindicâncias, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar", tendo resultado, posteriormente, na contratação do advogado Juliano Siqueira Usae, por meio do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024, para atuar como "defensor dativo" do servidor municipal Reginaldo Divino de Freitas, ocupante do cargo de motorista, o qual, encontrando-se preso em regime inicial fechado, não constituiu advogado para a sua defesa em processo administrativo disciplinar (PAD).

A Municipalidade, nessa mesma linha, argumenta que a defesa de servidor em PAD não integra as atribuições do advogado efetivo do Município, previstas na Lei Complementar Municipal n.º 2/2012, razão pela qual optou pela abertura do credenciamento e pela posterior contratação por inexigibilidade. Sustenta, ainda, que não houve contratação de advogado para a defesa do Município, mas exclusivamente para assegurar os ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao servidor processado. [...]

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o prisma jurídico, o processo administrativo disciplinar não exige, como condição de validade, a presença de advogado. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula Vinculante n.º 5, do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que reverbera:

> Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar em questão. Ora, se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988. (...) Por si só, a ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa nulidade de processo administrativo disciplinar (...). Ressalte-se que, mesmo em determinados processos judiciais — como no habeas corpus, na revisão criminal, em causas da Justiça Trabalhista e dos Juizados Especiais —, esta Corte assentou a possibilidade de dispensa da presença de advogado. (...) Nesses pronunciamentos, o Tribunal reafirmou que a disposição do art. 133 da CF/1988 não é absoluta, tendo em vista que a própria Carta Maior confere o direito de postular em juízo a outras pessoas. [RE 434.059, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 7-5-2008, DJE 172 de 12- 9-2008.]

Assim, à luz da Súmula Vinculante n.º 5, a ausência de advogado no processo administrativo disciplinar não acarreta nulidade, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que afasta a alegação de obrigatoriedade de defesa técnica. Nada obstante, a Administração pode, por opção administrativa, adotar medidas adicionais destinadas ao reforço das garantias do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Todavia, tal escolha discricionária não autoriza, por si só, o afastamento do regime constitucional da licitação.

Ao analisar o *memorandum* que instrui o Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024 (peça n.º 16, fl. 2), constata-se que o objeto da contratação foi formulado de maneira genérica, sem delimitação precisa da atuação a um caso concreto específico. Essa configuração não evidencia a excepcionalidade nem a singularidade do serviço contratado, aproximando-se, sob o aspecto material, da terceirização de atividades jurídicas ordinárias.

Soma-se a isso o fato de que, embora o Credenciamento n.º 01/2024 tenha sido instaurado com a finalidade de eventual nomeação de advogados para atuação em sindicâncias, inquéritos administrativos e processos administrativos disciplinares, a contratação efetivada por meio da inexigibilidade consignou objeto mais amplo, qualificado como “processo administrativo em geral”. Esse descompasso entre os instrumentos evidencia a ausência de vinculação concreta e individualizada da contratação à defesa de servidor específico, fragilizando a tese de excepcionalidade invocada pela Administração.

Nesse contexto, reafirma-se o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no Prejulgado n.º 6, no sentido de que não é admissível a contratação de serviços advocatícios relacionados a atividades burocráticas, triviais ou rotineiras, além ausência dos requisitos legais da inviabilidade de competição e da natureza singular do objeto, conforme atualmente previsto no art. 74 da Lei n.º 14.133/21.

Ademais, a análise da contratação deve necessariamente perpassar pelos requisitos legais que autorizam a contratação direta de serviços advocatícios, quais sejam, **a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado**. O art. 6º, inciso XIX, da Lei n.º 14.133/21, define a notória especialização como:

> XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Assim, legislação e a jurisprudência são firmes no sentido de que a notória especialização, por si só, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da licitação, sendo indispensável que o objeto do contrato **seja singular**, isto é, que escape à rotina administrativa e inviabilize a competição. Nesse sentido, a Súmula n.º 39 do Tribunal de Contas da União estabelece que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

> "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento da ADC n.º 45, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, conferiu interpretação restritiva ao conceito de singularidade, consignando que:

> [...] a natureza singular – prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. Não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

No caso concreto, o objeto da Inexigibilidade n.º 05/2024 foi descrito de forma ampla, acompanhado de justificativas genéricas relacionadas à necessidade de suporte jurídico e à eficiência administrativa. Tal definição não evidencia singularidade do serviço, tampouco demonstra complexidade técnica diferenciada apta a inviabilizar a competição.

Ainda que o Município sustente que a contratação se destinou à atuação como defensor dativo de servidor submetido a processo administrativo disciplinar, essa circunstância não altera a natureza do objeto contratado. Ademais, conforme entendimento consolidado, o processo administrativo disciplinar não exige, como regra, a presença de advogado, inexistindo nulidade pela ausência de defesa técnica (Súmula Vinculante n.º 5), de modo que a opção administrativa de reforçar garantias processuais não autoriza, por si só, o afastamento da regra constitucional da licitação, notória especialização e singularidade do objeto.

Dessa forma, a contratação em análise não se amolda aos requisitos legais da inexigibilidade, configurando utilização indevida do instituto para suprir demanda jurídica ordinária, em afronta ao princípio da obrigatoriedade da licitação e aos parâmetros fixados no Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Cumpre destacar que, embora processos administrativos disciplinares possam, em situações excepcionais, demandar atuação jurídica especializada, a excepcionalidade deve ser demonstrada de forma concreta, mediante a indicação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

complexidade técnica incomum, repercussão institucional relevante ou peculiaridades que extrapolem a rotina administrativa. A mera instauração de PAD, por si só, não autoriza a contratação externa por inexigibilidade.

Deste modo, não restou demonstrado que o processo administrativo disciplinar em questão apresentasse grau de complexidade apto a afastar sua condução pelo corpo jurídico municipal.

Diante do exposto, considerando a inobservância das diretrizes vinculantes do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, a condução do Processo de Inexigibilidade n.º 05/2024, resulta em erro grosseiro do gestor responsável. Assim, sugere-se a aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** estabelecida nos art.(s) 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Régis William Siqueira Rodrigues (Prefeito), em razão da prática de ato administrativo em manifesta contrariedade à norma legal e à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cabendo, ainda, nesse contexto, a sugestão de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Jaboti, na pessoa do representante legal, para que abstenha-se de utilizar procedimentos de inexigibilidade fundamentados em "serviços jurídicos em geral", em estrita observância ao Art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, assegurando que a contratação direta seja reservada apenas a serviços de natureza intelectual que exijam notória especialização e cuja singularidade do objeto inviabilize a competição.

2.3.4 Da Estrutura Jurídica do Município

Registre-se que o Município de Jaboti possui, em sua legislação local, a previsão de dois cargos destinados ao exercício da advocacia pública municipal, dos quais apenas um se encontra provido. Soma-se a isso o fato de que a carga horária de apenas 20 (vinte) horas semanais e a baixa demanda processual noticiada pelo Ministério Público de Contas revelam que a alegada "insuficiência" do corpo jurídico não é uma fatalidade material, mas uma omissão administrativa deliberada.

Nesse contexto, esta Instrução alinha-se ao apontado pelo Ilustre Ministério Público de Contas, entendendo que, embora já haja um advogado e um assessor jurídico em atividade, além da possibilidade de preenchimento de mais uma vaga para o cargo de advogado, há também a viabilidade de ampliação da carga horária dos advogados do quadro permanente para melhor atender a demanda dos serviços jurídicos do Município.

Ressalte-se que, com a superveniência da Lei Federal n.º 14.365/2022, o artigo 20 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) passou a permitir a jornada de trabalho de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para o advogado empregado ou servidor.

Nesse sentido, a alegada insuficiência da estrutura jurídica interna do Município de Jaboti carece de fundamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

material, uma vez que o artigo 53 da Lei Complementar Municipal n.º 02/2012, lido em conjunto com a nova redação do Estatuto da OAB, oferece o suporte jurídico necessário para a ampliação da carga horária dos cargos efetivos, com o devido ajuste remuneratório. Portanto, a manutenção de uma jornada reduzida de 20 horas semanais, concomitante à contratação externa de advogados, revela-se uma ineficiência administrativa injustificável, demonstrando que a Administração dispõe de meios legais para suprir sua demanda interna sem recorrer à terceirização indevida da advocacia pública.

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE** que o Munícipio de Jaboti promova a reestruturação da advocacia pública municipal, avaliando a necessidade de ampliação da carga horária dos cargos efetivos de advogado de 20 para até 40 horas semanais, com base na autorização conferida pela Lei Federal n.º 14.365/2022 e no artigo 53 da Lei Complementar Municipal n.º 02/2012, visando a autossuficiência da assistência jurídica institucional. Além de, priorizar o provimento dos cargos vagos e a otimização da força de trabalho interna antes de realizar novos procedimentos de credenciamento ou inexigibilidade para serviços jurídicos, de modo a evitar o fenômeno da terceirização indevida da advocacia pública e a manutenção deliberada de lacunas estruturais. [...]

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo recebimento e **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Régis William Siqueira Rodrigues (Prefeito), vinculado ao Município de Jaboti/PR, e, nos termos do 85, I e 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da utilização indevida do instituto da inexigibilidade para a contratação de serviços jurídicos ordinários, sem a demonstração de singularidade técnica incontestável, em manifesta afronta ao art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, com a aplicação das seguinte sanção e medida:

a) Multa administrativa prevista nos art.(s) 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Régis William Siqueira Rodrigues (Prefeito), em razão da prática de ato administrativo em manifesta contrariedade à norma legal e à jurisprudência consolidada deste Tribunal, caracterizando afronta ao art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

b) Recomendação ao Município de Jaboti, na pessoa do representante legal, para que: i) se abstenha de utilizar procedimentos de inexigibilidade fundamentados em “serviços jurídicos em geral”, em estrita observância ao Art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, assegurando que a contratação direta seja reservada apenas a serviços de natureza intelectual que exijam notória especialização e cuja singularidade do objeto inviabilize a competição; e ii) promova a reestruturação da advocacia pública municipal, avaliando a necessidade de ampliação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

> carga horária dos cargos efetivos de advogado de 20 para até 40 horas semanais, com base na autorização conferida pela Lei Federal n.º 14.365/2022 e no artigo 53 da Lei Complementar Municipal n.º 02/2012, visando a autossuficiência da assistência jurídica institucional. Além de, priorizar o provimento dos cargos vagos e a otimização da força de trabalho interna antes de realizar novos procedimentos de credenciamento ou inexigibilidade para serviços jurídicos, de modo a evitar o fenômeno da terceirização indevida da advocacia pública e a manutenção deliberada de lacunas estruturais. [...]
>
> (Instrução nº 868/25-CAIS, peça 42)

O Ministério Público acompanhou integramente o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 36/26-5PC, peça 45).

No entanto, de forma extemporânea, os interessados juntaram nova documentação de defesa (peças 43/44). Em síntese, reiteraram que a contratação de defensor dativo para atuação técnica em processo administrativo disciplinar foi realizada por meio do Processo de Inexigibilidade nº 5/2024, originária do Processo de Credenciamento nº 1/2024, nos termos do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021[2].

Reafirmaram que a referida contratação teve como finalidade resguardar os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa do servidor que se encontrava preso, em razão da condenação por crime de estupro de vulnerável e diante da impossibilidade concreta de autodefesa.

Alegaram que não houve violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte, pois a contratação não se destinou à defesa institucional do Município, mas à atuação em favor de servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de motorista, preso e condenado definitivamente à pena privativa de liberdade em regime fechado.

Acrescentaram que, embora a Súmula Vinculante nº 5 do STF afaste a obrigatoriedade de defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar (PAD), a nomeação de defensor dativo teve como objetivo prevenir eventuais nulidades, evitando prejuízos ao erário, e que esta nomeação deveria

[2] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...] IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

recair em profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por último, defenderam que o Prejulgado nº 6 deveria ser revisto, uma vez que estaria superado pela jurisprudência do STF, que é diversa sobre a obrigatoriedade da contratação de servidor efetivo para o assessoramento jurídico, pois tal obrigação não consta no rol dos arts. 131 e 132 da Lei Maior.

Excepcionalmente, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material, a complementação da defesa foi recebida e foi determinada nova instrução do feito (Despacho nº 8/26-GCSTAP, peça 46).

Em análise final, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) ratificou seu anterior opinativo, alegando que a contratação do defensor dativo pelo Município para defesa em PAD de servidor preso por estupro é manifestamente ilegal, pois contrária ao interesse público:

> **[...] No exame do mérito da insurgência, verifica-se que a argumentação apresentada pelo Município, destinada a justificar a inexigibilidade n.º 5/2024 (peça n.º 16) para contratação de advogado voltado à defesa de servidor público recluso, não se sustenta sob o prisma jurídico-normativo.**
>
> Inicialmente, cumpre destacar que a contratação foi formalizada por meio de inexigibilidade de licitação, instituto que pressupõe, cumulativamente, inviabilidade de competição e inequívoca caracterização do interesse público, nos termos do inciso III c/c §§ 3º e 4º, art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 [...]
>
> A ausência de qualquer desses requisitos implica contratação direta desprovida de amparo legal, sujeitando os responsáveis às sanções previstas no art. 73 da mesma lei.
>
> Cumpre, ainda, esclarecer que a contratação administrativa deve estar orientada à consecução de fins públicos, nos termos do art. 11 da Lei n.º 14.133/2021. A atuação estatal, inclusive nas contratações diretas, não pode afastar-se de sua finalidade institucional, sob pena de desvio de finalidade e invalidade do ato, por violação à supremacia e à indisponibilidade do interesse público. [...]
>
> No caso concreto, a despesa não se destinou à tutela de interesse institucional da Administração Pública, mas à defesa individual de servidor submetido a PAD. A circunstância de o servidor encontrar-se custodiado em razão de condenação criminal não converte interesse estritamente pessoal em interesse público primário, razão pela qual não se afigura juridicamente admissível que a Administração assuma, com recursos públicos, encargo situado na esfera jurídica privada do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) admite o patrocínio de ação judicial ou administrativa em defesa de agente público por advogado privado custeado com recursos públicos, desde que o ato praticado não seja manifestamente ilegal nem contrário ao interesse público. Se houver manifesta ilegalidade ou afronta ao interesse público, inexiste justificativa para o custeio, configurando pagamento indevido pela contratação de advogado com recursos públicos para defender agente que tenha atuado em detrimento do interesse público.

Nesse contexto, destaca-se o Acórdão n.º 1.193/2019 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Processo n.º 014.184/2012-5, do Tribunal de Contas da União, do qual se extraem os seguintes trechos:

> "6.1.13. Dessa forma, permanece a responsabilidade dos membros da diretoria por terem aprovado a celebração de contrato de serviços advocatícios com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, bem como o posterior termo aditivo, objetivando a defesa pessoal de dirigentes no Processo 2004.34.00.030591-7 e no Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36, com utilização, sem amparo legal, de recursos financeiros do referido Conselho, tendo em vista que se tratava de despesa de caráter pessoal e não de interesse do CFF.
>
> [...]
>
> 17. A irregularidade a pairar sobre tal despesa cinge-se ao fato de sua natureza ser de caráter pessoal, não vinculada às atividades rotineiras do CFF, o que afasta a possibilidade de sua assunção pelo citado conselho.
>
> 18. É dizer que, ao assumir o custo com a contratação de advogados para a defesa de seus dirigentes em processo que apura atos de improbidade administrativa, o CFF, além de ter sido lesado pelos atos de improbidade de seus gestores, acabou por arcar com despesas advocatícias que nasceram justamente em função dos prejuízos a ele já imputados.
>
> [...] 41. Desse modo, não há sustentação para o argumento de que o cumprimento a normativo interno do CFF por seus dirigentes teria o condão de caracterizar o interesse do citado conselho em promover a defesa judicial de atos manifestamente ilegais e para ele lesivos. Em outras palavras, ausente o interesse público, não caberia ao CFF dispender recursos públicos para promoção de defesa judicial de atos administrativos contrários a seus interesses."

No mesmo sentido, o TCU consolidou entendimento no sentido de que é juridicamente indevido o custeio, com recursos do órgão ou da entidade, de honorários advocatícios destinados à defesa de gestor quando o ato imputado for manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público, bem como quando a responsabilização ostentar caráter estritamente pessoal, hipótese em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

que se afasta a existência de interesse institucional apto a justificar a despesa (Acórdão n.º 2.055/2013 – Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo n.º 012.030/2012-0).

De igual modo, a Corte de Contas da União orienta que os entes públicos se abstenham de efetuar o pagamento de serviços advocatícios para a defesa de agentes públicos quando o processo judicial ou administrativo decorrer de atos contrários à legalidade. Vejamos:

> "1.10.2. abstenha-se de efetuar o pagamento de serviços advocatícios para defesa de dirigentes e ex-dirigentes quando o processo judicial ou administrativo decorrer da prática de atos contrários ao ordenamento constitucional, legal ou regulamentar, bem aos acórdãos deste Tribunal, por não se configurarem presentes os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 21 do Estatuto Social da Companhia;" (Acórdão n.º 176/2017 – Segunda Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro, Processo n.º 019.765/2015- 0).

Assim, os precedentes colecionados são categóricos ao asseverar que não se admite o custeio, com recursos públicos, de defesa técnica quando o ato imputado ao agente for manifestamente ilegal, doloso ou contrário ao interesse público, por ausência de interesse institucional que legitime a despesa.

Consigne-se que embora os precedentes mencionados tratem de hipóteses envolvendo gestores, a *ratio decidendi* aplica-se integralmente ao caso em análise, pois o fundamento determinante é a natureza pessoal da despesa e a ausência de interesse institucional, circunstância igualmente verificada na presente contratação.

No que tange ao dever de assegurar o contraditório e a ampla defesa, tais garantias possuem natureza de direitos subjetivos, revestindo-se de faculdade do acusado, não se convertendo em dever jurídico da Administração de custear defesa técnica privada. Nesse sentido, reforça a Súmula Vinculante n.º 5 do STF[3], que dispõe expressamente que a ausência de advogado em PAD não ofende a Constituição. [...]

A propósito, verifica-se incoerência na argumentação defensiva ao sustentar que a despesa não se enquadra como contratação de serviços jurídicos pelo Município nem atende a interesse institucional e, simultaneamente, defender sua cobertura com recursos públicos. A legitimidade da contratação administrativa pressupõe interesse público objetivo, vinculado às finalidades do ente, requisito ausente quando se trata de financiar defesa estritamente individual em processo disciplinar.

A partir desta perspectiva, aplica-se, por identidade de fundamentos, a *ratio* do Prejulgado n.º 6 do TCE-PR, que veda a substituição indevida da atuação jurídica institucional por contratação externa fora das hipóteses legalmente admitidas. Ainda que o objeto

[3] Súmula vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

> não consistisse na defesa do Município em juízo, a destinação de recursos públicos a finalidade estranha à representação institucional caracteriza desvio de finalidade e afronta aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. [...]
>
> Ademais, a inércia do servidor no processo disciplinar, ainda que recluso, não configura violação ao contraditório quando regularmente asseguradas a citação válida e a efetiva oportunidade de manifestação em sede de contraditório.
>
> Por fim, a tentativa de equiparar a contratação particular de advogado à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública desvirtua o modelo constitucional de assistência aos necessitados e evidencia utilização indevida de fundamento jurídico para legitimar contratação indireta sem amparo normativo, bem como que a revisão do Prejulgado nº 6 por esta Corte de Contas não impede a sua aplicação ao presente caso em análise, pois uma vez realizada a escolha pela instituição de procuradoria própria a mesma deverá ser suprida por concurso público e, por outro lado, a presente situação, conforme fartamente demonstrado na instrução, não se enquadra nas hipóteses de notória especialização, em que reste demostrada a singularidade do objeto ou ainda que se trate de demanda de alta complexidade.
>
> Dessa forma, contratações de serviços jurídicos que não estejam vinculadas a interesse público institucional, como no caso da inexigibilidade n.º 5/2024 carecem de fundamento jurídico idôneo, configurando despesa incompatível com o regime jurídico-administrativo que disciplina a aplicação de recursos públicos. [...]
>
> Ante o exposto e da análise fático-jurídica empreendida, esta Coordenadoria manifesta-se pela **ratificação** da Instrução n.º 868/25-CAIS (peça n.º 42), ante a inexistência de fundamentos aptos a infirmar as conclusões nela consignadas, mantendo-a integralmente por seus próprios fundamentos [...] (Instrução nº 214/26-CAIS, peça 48).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas novamente acompanhou o entendimento da CAIS, pela procedência parcial da TCE e pela irregularidade das contas, com aplicação de multa (Parecer nº 112/26-5PC, peça 49).

É o relatório.

VOTO

Divergindo dos pareceres precedentes, proponho o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis.

Inicialmente, julgo importante relembrar que a tomada de contas extraordinária foi aberta com a seguinte finalidade específica:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

> "...apreciar se as contratações de serviços jurídicos, realizadas pelo Município, foram realizadas em conformidade com as exigências legais, quais sejam:
>
> a) procedimento administrativo formal;
>
> b) inadequação da prestação do serviço pelos servidores;
>
> c) alta complexidade da demanda;
>
> d) notória especialização do contratado;
>
> e) compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e respeito ao valor de mercado;
>
> f) conformidade aos entendimentos exarados por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado nº 6".

Conforme constou da instrução do processo, desconsiderando os períodos já abrangidos pela prescrição quinquenal, houve apenas uma contratação de serviços jurídicos pelo município, realizada por meio de credenciamento, cujo objeto consistia na defesa de servidor do município, que se encontrava preso, em processo administrativo disciplinar.

Percebe-se claramente que tal contratação não guarda relação com as hipóteses tratadas no Prejulgado nº 6 desta Corte, que se refere, essencialmente, à contratação de serviços jurídicos voltados à representação ou assessoramento institucional do ente público.

No caso concreto, a contratação não teve por finalidade a defesa do Município, mas a atuação em favor de servidor submetido a processo disciplinar, em contexto fático excepcional.

Ademais, mostra-se juridicamente relevante a circunstância de que a defesa do servidor em processo administrativo não poderia ser atribuída ao corpo jurídico que assessora a administração e a ela está diretamente vinculada, por evidente conflito de interesse, situação vedada pelo art. 17 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Além disso, também não houve ilegalidade na inexigibilidade, tendo em vista que a contratação foi realizada mediante credenciamento, procedimento que é caracterizado pela contratação paralela e não excludente. Considerando a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

natureza da contratação, não seria exigido demonstrar a alta complexidade da demanda, tampouco a notória especialização do contratado.

Também foi mencionada pela unidade técnica a suposta ilegalidade na contratação de advogado, às custas do município, para defesa em processo administrativo disciplinar.

Todavia, essa questão não foi objeto de citação dos responsáveis e não integra o escopo da presente tomada de contas extraordinária, que versa especificamente sobre a contratação de serviços jurídicos em desacordo com o Prejulgado nº 6. Registro que essa suposta ilegalidade somente foi aventada na Instrução nº 214/26-CAIS, após a qual não foi oportunizado o contraditório aos responsáveis.

É certo que poderia haver, antes do julgamento desta tomada de contas, a ampliação do escopo da tomada de contas e nova intimação dos responsáveis. Entretanto, julgo que tal medida seria desnecessária e incompatível com o princípio da economia processual, considerando que a contratação teve valor quase irrisório (R$ 2.933,49) e foi realizada de boa-fé, com o objetivo de evitar que a falta de defesa técnica em procedimento administrativo resultasse em sua eventual anulação judicial.

Ainda que se reconhecesse a ilegalidade da contratação aventada pela unidade técnica, não se poderia falar em erro grosseiro.

É verdade que as jurisprudências do STJ, do TCU e do TCE-PR vedam que servidores públicos tenham suas defesas em processos judiciais ou administrativos patrocinadas pelas procuradorias públicas ou custeadas pelos cofres públicos, nas situações em que o ato imputado ao agente for manifestamente ilegal, doloso ou contrário ao interesse público, por ausência de interesse institucional que legitime a despesa.

Além disso, a Súmula Vinculante nº 5 do STF estabelece que "*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*", o que tornaria desnecessária a contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

Todavia, a situação em análise apresenta peculiaridades, porque o servidor em questão estava preso, e consequentemente impossibilitado de apresentar sua própria defesa no processo administrativo, o que poderia levar à conclusão de que, nesse caso, seria obrigatória a defesa técnica por advogado, mesmo tratando-se de processo administrativo.

Além disso, embora a contratação tenha beneficiado diretamente o servidor, verifica-se a presença de interesse público institucional indireto, consistente na necessidade de assegurar a validade do processo administrativo disciplinar e prevenir sua futura invalidação judicial, o que poderia acarretar prejuízos ao erário e à própria atuação sancionatória da Administração.

Pelo exposto, conclui-se que, ainda que fosse reconhecida a ilegalidade da contratação, não caberia a aplicação de penalidades, diante do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que exige a presença de dolo ou erro grosseiro para responsabilização pessoal dos agentes públicos, o que reforça a impertinência de se promover a ampliação do escopo da tomada de contas.

Deixo também de acolher as recomendações da unidade técnica, por estarem embasadas no Prejulgado nº 6, que atualmente se encontra em revisão, justamente por ter sido verificado no Acórdão nº 1154/25-STP a possibilidade de haver conflito dos seus termos com decisões recentes do Supremo Tribunal Federal concernentes às procuradorias e assessorias jurídicas municipais.

Ante o exposto, proponho:

I - Julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos senhores Regis William Siqueira Rodrigues, Fábio Henrique Curan e Fábio Araújo Gomes;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos senhores Regis William Siqueira Rodrigues, Fábio Henrique Curan e Fábio Araújo Gomes.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LVRC